

## Atualidade Legislativa

### Segurança social - medida Incentivo Emprego

- O presente incentivo aplica-se aos empregadores que celebrem contratos de trabalho após 1 de outubro de 2013, regulados pelo Código do Trabalho;
- O apoio financeiro corresponde a 1% da retribuição mensal do trabalhador;
- Para efeito do presente apoio financeiro, entende-se por retribuição mensal o valor pago pelo empregador ao trabalhador e relevante para efeitos de incidência da taxa contributiva devida à segurança social;
- O apoio financeiro é reportado ao período compreendido entre o início da execução de cada contrato de trabalho e 30 de setembro de 2015 ou a data de cessação do contrato, conforme a que se verifique em primeiro lugar.

### Segurança social - Procedimentos e elementos necessários à operacionalização do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho

- A adesão ao Fundo de Compensação de Trabalho é efetuada pelo empregador, mediante declaração efetuada no sítio eletrónico, quando se verificar a admissão do primeiro trabalhador abrangido pelo disposto na Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto (ou seja, aplicável apenas aos contratos de trabalho celebrados após 1 de outubro);
- O pedido de reembolso do saldo da conta de registo individualizado do trabalhador, por cessação do contrato de trabalho, é efetuado pelo empregador no sítio eletrónico, indicando os seguintes elementos:
  - Identificação do trabalhador;
  - Data da cessação do contrato de trabalho.

### IRC – IRS - novos modelos e as respetivas instruções de preenchimento das declarações de inscrição no registo/início, alterações e cessação de atividade

Foi publicada no Diário da República n.º 183 a Portaria n.º 290/2013 que aprova os novos modelos e as respetivas instruções de preenchimento das declarações de inscrição no registo/início, alterações e cessação de atividade e revoga a Portaria n.º 210/2007, de 20 de fevereiro.

### Fiscalidade - Pedido de indemnização civil em processo penal por crime fiscal

Foi publicada no Diário da República n.º 189, Série II de 01.10.2013 a Diretiva n.º 2/2013 sobre o pedido de indemnização civil em processo penal por crime fiscal.

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

## **Fiscalidade - Acordo entre a República Portuguesa e a República Gabonesa sobre a Promoção e a Proteção Recíprocas de Investimentos**

Foi publicado no Diário da República n.º 189 o Aviso n.º 92/2013 que torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Gabonesa sobre a Promoção e a Proteção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa, em 17 de dezembro de 2001.

## **Orientações da Administração Fiscal**

### **IVA - Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho. Utilização de formulários das "empresas tax free"**

- A certificação da exportação dos bens é efetuada pela alfândega no formulário, mediante a aposição de carimbo aprovado para o efeito. Para tal, perante a apresentação, pelo viajante, do formulário tax free acompanhado da(s) fatura(s) emitida(s) pelo(s) lojista(s), a alfândega:
  - Verifica os bens e confere os elementos que constam na(s) fatura(s) do lojista, emitida(s) nos termos do n.º 5 do art.º 36.º ou do n.º 1 do art.º 40.º, ambos do CIVA;
  - Confirma que o formulário não apresenta a designação "fatura";
  - Confere a inscrição do(s) número(s) de identificação da(s) fatura(s) do lojista, no formulário;
  - Certifica a exportação dos bens, mediante a aposição do carimbo aprovado para o efeito, no formulário tax free, uma vez reunidas as demais condições previstas no DL 295/87.
- Não são certificados pela alfândega os formulários emitidos com data posterior a 30 de setembro de 2013, que contenham a expressão "fatura" e/ou não contenham a menção expressa à(s) fatura(s) que lhes correspondam. Não estando reunidos os demais pressupostos e condições necessários à aplicação do regime, a exportação dos bens não é certificada, não devendo ser aposto o carimbo de certificação. Nas situações em apreço, a não certificação da saída deve ser sumariamente fundamentada no formulário.

## Jurisprudência (Sumários)

### Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

#### **IVA - Indemnização pelos danos sofridos devido à participação de um terceiro que não é sujeito passivo de IVA numa fraude fiscal** (Processo C-49/12 de 12.09.2013)

O conceito de «matéria civil e comercial», na aceção do art.º 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que abrange uma ação na qual uma autoridade pública de um Estado-Membro reclama, a pessoas singulares e coletivas estabelecidas noutro Estado-Membro, uma indemnização pelos danos causados por uma associação criminosa com o objetivo de fraude ao imposto sobre o valor acrescentado devido no primeiro Estado-Membro.

#### **IVA – Dedução do imposto pago a montante – Utilização de bens e de serviços tanto em operações tributadas como em operações isentas – Dedução ao pro rata – Cálculo do pro rata – Sucursais estabelecidas noutros Estados-Membros e em Estados terceiros – Não tomada em consideração do seu volume de negócios** (Processo C-388/11, de 12.09.2013)

- Os artigos 17.º, números 2 e 5, e 19.º, n.º 1, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, devem ser interpretados no sentido de que, para a determinação do pro rata de dedução do IVA que lhe é aplicável, uma sociedade, cuja sede esteja localizada num Estado-Membro, não pode ter em conta o volume de negócios realizado pelas suas sucursais estabelecidas noutros Estados-Membros;
- Os artigos 17.º, n.º 3, alíneas a) e c), e 19.º, n.º 1, da Sexta Diretiva 77/388 devem ser interpretados no sentido de que, para a determinação do pro rata de dedução do imposto sobre o valor acrescentado que lhe é aplicável, uma sociedade, cuja sede esteja localizada num Estado-Membro, não pode ter em conta o volume de negócios realizado pelas suas sucursais estabelecidas em Estados terceiros;
- O artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, da Sexta Diretiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que não permite a um Estado-Membro que adote uma regra de cálculo do pro rata de dedução por setor de atividade de uma sociedade que é sujeito passivo que a autorize a ter em conta o volume de negócios realizado por uma sucursal estabelecida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro.

#### **IVA - Regime especial das agências de viagens - Conceitos de 'viajante' e de 'cliente' - Exclusão de determinadas vendas ao público do referido regime especial - Menção na fatura de um montante do IVA dedutível não relacionado com o imposto devido ou pago a montante - Determinação global da matéria coletável para determinado período - Incompatibilidade** (Processo C-189/11 de 26.09.2013)

O Reino de Espanha:

- Ao excluir do regime especial das agências de viagens as vendas ao público, efetuadas pelas agências retalhistas que atuam em nome próprio, de viagens organizadas por agências grossistas;
- Ao autorizar que as agências de viagens mencionem na fatura, em determinadas circunstâncias, um montante global do IVA que não tem qualquer relação com o imposto efetivamente repercutido no cliente, e ao autorizar este último, caso se trate de um sujeito passivo, a deduzir este montante global do IVA devido;
- Ao autorizar que as agências de viagens, na medida em que beneficiem do regime especial, determinem a matéria coletável do imposto de forma global para cada período tributário;
- Não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto nos artigos 168.º, 226.º e 306.º a 310.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

**IVA - Diretiva 2006/112/CE - Prestações recíprocas - Valor tributável de uma operação em caso de contraprestação constituída por serviços - Atribuição por uma pessoa singular a uma sociedade do direito de utilizar e de locar a terceiros bens imóveis em troca de serviços de melhoramento e de mobilamento desses bens por essa sociedade** (Processo C-283/12 de 26.09.2013)

O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, **deve ser interpretado no sentido de que uma prestação de serviços de reparação e de mobilamento de um apartamento deve ser considerada efetuada a título oneroso quando, por contrato celebrado com o proprietário desse apartamento, o prestador dos referidos serviços, por um lado, se obriga a efetuar essa prestação de serviços por sua conta e, por outro, obtém o direito de dispor do referido apartamento, a fim de o utilizar para a sua atividade económica, durante a validade do contrato, sem ser obrigado a pagar renda, ao passo que o proprietário recupera o apartamento reparado, no termo do referido contrato.**

**IVA - Incumprimento de Estado - Fiscalidade - Diretiva 2006/112/CE - Artigos 306.º a 310.º - Regime especial das agências de viagens - Divergência entre versões linguísticas - Legislação nacional que prevê a aplicação do regime especial a pessoas distintas dos viajantes - Conceitos de 'viajante' e de 'cliente'** (Processo C-450/11 de 26.09.2013)

- Quanto à finalidade deste regime especial, o Tribunal de Justiça recordou por diversas ocasiões que os serviços prestados pelas agências de viagens e pelos organizadores de circuitos turísticos se caracterizam pelo facto de, regra geral, serem compostos por múltiplas prestações, nomeadamente em matéria de transporte e de alojamento, efetuadas tanto no interior como fora do território do Estado-Membro em que a empresa tem a sua sede ou um estabelecimento estável. A aplicação das regras de direito comum respeitantes ao local de tributação, à matéria coletável e à dedução do imposto a montante confronta-se, em razão da multiplicidade e da localização das prestações efetuadas, com dificuldades práticas para estas empresas que são suscetíveis de entravar o exercício da sua atividade. Foi para adaptar as regras aplicáveis à natureza específica desta atividade que o legislador da União instituiu, nos números 2 a 4 do art.º 26.º da Sexta Diretiva, um regime especial do IVA;
- O argumento relativo às pretensas incoerências decorrentes de uma leitura do termo «cliente» no sentido não de «viajante», mas de qualquer tipo de «clientes», é apenas válido relativamente à versão inicial inglesa da Sexta Diretiva e às versões linguísticas posteriores, decalcadas desta, que apenas utilizam este termo uma vez. No que respeita às versões linguísticas da diretiva IVA que utilizam este termo de forma sistemática nos artigos 306.º a 310.º desta última, este argumento é inoperante;
- Quanto à existência de um risco de as agências de viagens aplicarem o referido regime especial mesmo quando atuam como intermediário, basta salientar que, tendo em conta o disposto expressamente no art.º 306.º, n.º 1, segundo parágrafo, da diretiva IVA, que exclui, de qualquer modo, essa possibilidade, esse risco não é fundado.
- Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que interpretar as disposições dos artigos 306.º a 310.º da diretiva IVA no sentido da interpretação baseada no cliente.

## Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

### **CPPT - reclamação - meio processual adequado - nulidade processual - nulidade de citação** (Processo 1211/13 de 24.07.2013)

- Se a recorrente não veio, com a sua reclamação, reagir diretamente contra a omissão, falta ou nulidade da citação posterior à penhora, mas expressa e diretamente contra o ato que ordenou a venda do estabelecimento comercial penhorado - ato este praticado no âmbito de execução fiscal pelo respetivo órgão competente e potencialmente lesivo, logo reclamável (cfr. o art.º 276.º do CPPT) não há erro na forma do processo;
- O ato de marcação da venda do bem antes da notificação da penhora constitui um vício invalidante do ato reclamado, por violação de lei ou preterição de formalidades legais, na medida em que é ilegal a venda de um bem sem a prévia notificação da sua penhora.

### **IRC - processo judicial - provisões - princípio da especialização** (Processo 164/12 de 04.09.2013)

- As provisões são registos contabilísticos de verbas destinadas a fazer face a um encargo imputável ao exercício, mas de comprovação futura, ou já comprovado mas de montante incerto;
- Entre as provisões constituídas pelo sujeito passivo de IRC a que a lei concede relevância, permitindo que sejam «deduzidas para efeitos fiscais» no apuramento do lucro tributável, contam-se «[a]s que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos do exercício» [art.º 33.º, n.º 1, alínea c), do CIRC, na redação aplicável];
- **Sob pena de violação do princípio da especialização dos exercícios, a justificar a desconsideração da provisão, impõe-se que esta seja constituída no (primeiro) exercício em que se verificou o risco determinante da sua constituição;**
- A questão do ónus da prova só releva se, finda a instrução, o tribunal ficar com dúvidas quanto à ocorrência do facto.

### **LGT - dispensa de prestação de garantia - audiência prévia - prova** (Processo 1341/13 de 11.09.2013)

Independentemente do entendimento que se subscreva relativamente à natureza jurídica do ato de indeferimento do pedido de dispensa de prestação de garantia – ato materialmente administrativo praticado no processo de execução fiscal ou ato predominantemente processual – é de concluir que não há, no caso, lugar ao exercício do direito de audiência previsto no art.º 60º da LGT.

### **IRC - CPC - impugnação judicial - suspensão da instância** (Processo 773/13 de 11.09.2013)

- Nos termos do art.º 279.º do Código de Processo Civil, aplicável ao processo judicial tributário *ex vi* da alínea e) do artigo 2.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado;
- A necessária e oficiosa reposição da legalidade em caso de procedência da pretensão anulatória da impugnação cuja suspensão foi decretada pelo despacho recorrido não afasta a justificação para a suspensão da instância decretada pelo tribunal “a quo” atendendo aonexo de prejudicialidade que se verifica, não entre as ações, mas entre os atos tributários que dela são objeto (IRC de 2002 e de 2003).

**IMT - IS - empreendimento turístico - fração autónoma - isenção - redução de imposto** (Processo 1049/13 11.09.2013)

A expressão “destino a instalação” para efeitos do benefício a que se reporta o nº 1 do art.º 20º do DL nº 423/83, de 5/12, quer significar aquisições de prédios ou frações efetuadas com o intuito de neles construir/melhorar empreendimentos turísticos, e não, aquisição de prédios/frações integradas em empreendimentos já construídos e instalados.

**IMI - valor patrimonial tributário - segunda avaliação** (Processo 364/13 de 18.09.2013)

- Requerida 2ª avaliação de prédio urbano, esta é feita de acordo com os artigos 38º e seguintes do CIMI, tal como determina o nº 2 do art.º 76º do mesmo diploma;
- Existindo distorção relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação em causa e fixa novo valor patrimonial tributário que releva apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT, desde que exista pedido do interessado devidamente fundamentado (nºs 4 e 6 do art.º 76º);
- No caso concreto dos autos, não tendo sido pedida avaliação nos termos e para os efeitos do nº 4 do citado art.º 76, a avaliação teria de ser efetuada – como foi – com aplicação dos artigos 38º e seguintes do CIMI.

**CPPT - LGT - execução fiscal - suspensão da execução – garantia - princípio da proporcionalidade** (Processo 1362/13 de 18.09.2013)

- De acordo com o disposto nos artigos 199º, nº 5 do CPPT e 52º, nº 3 da LGT, a administração tributária pode exigir ao executado o reforço da garantia no caso de esta se tornar manifestamente insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido;
- Sendo invocada pela AT a depreciação dos bens imóveis oferecidos como garantia, em virtude do decurso do tempo e da conjuntura económica atual, cabia a avaliação desses bens de acordo com o mercado, não bastando para esse efeito apresentar o valor dos bens ao abrigo do art.º 250º, números 1 e 4 do CPPT, pois que este valor apenas releva como valor base da venda a anunciar em processo executivo;
- Não tendo o Mmº Juiz recorrido apreciado a garantia na totalidade (a já prestada relativa a imóveis e a oferecida relativa a ações), por entender que a recorrente já não podia reclamar da avaliação efetuada pela AT quanto aos imóveis, impõe-se a baixa dos autos ao tribunal recorrido para apreciação da reclamação, tendo em conta a unidade da garantia e que os valores a ter em conta devem ser os de mercado.

**IRC - CPA - INGA - ajudas comunitárias** (Processo 134/10 de 12.09.2013)

- A recorrente contenciosa, beneficiária, em 1995, da ajuda comunitária POSEIMA, financiada pelo FEOGA - Secção Garantia, estava sujeita ao controlo *a posteriori* da realidade e regularidade da ajuda concedida, nos termos do Regulamento (CEE) nº4045/89, do Conselho, de 21/12/1989, controlo que deveria ter lugar dentro do prazo de três anos exigido para a conservação da respetiva documentação comercial, se outro mais longo não estivesse previsto na legislação nacional, como decorre do segundo parágrafo do art.º 4º do citado Regulamento;
- Nos termos do art.º 40º do Código Comercial, as empresas devem conservar os documentos comerciais durante o prazo de dez anos [cfr. também os artigos 118º, nº 2, e 115º, nº 5, do CIRC];
- O referido em I e II, afasta a possibilidade de aplicação do art.º141º do CPA, à revogação do ato de concessão da ajuda, decorrente de irregularidades detetadas através do referido controlo a posteriori.

### **CPPT – LGT - transmissibilidade de prejuízo fiscal - ato de deferimento - deferimento tácito - revogação do ato recorrido**

(Processo 1180/11 de 18.09.2013)

A circunstância de o ato expresso de indeferimento do pedido de transmissibilidade de prejuízos fiscais ter sido emitido depois do seu deferimento tácito, confere-lhe uma dimensão revogatória implícita, por substituição, pelo que o prazo para essa revogação não é ilimitado, mas sim um prazo limitado de um ano contado da data em que se formou o deferimento tácito, em conformidade com o disposto nos artigos 140º e 141º do CPA, subsidiariamente aplicáveis por força do preceituado nos artigos 2º, alínea c), da LGT e 2º, alínea d), do CPPT, em conjugação com o disposto no art.º 58º do CPTA.

### **Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)**

**LGT - incrementos patrimoniais ou despesa não justificados (artº.87, nº.1, alínea f), da L.G.T.) - ónus da prova** (Processo 6883/13 de 06.08.2013)

- Na tributação com base em manifestações de fortuna, em sentido amplo, podem ser discernidas duas tipologias de situações:
  - A correspondente ao art.º 87, n.º 1, alínea d), da L.G.T., que determina a possibilidade de avaliação indireta quando os rendimentos declarados em sede de I.R.S. se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do art.º 89-A do mesmo diploma (manifestações de fortuna, em sentido estrito);
  - A constante da alínea f), do n.º 1, do art.º 87, da L.G.T., segundo a qual é possível tal avaliação indireta, quando haja um acréscimo de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados (incrementos patrimoniais ou despesa não justificados);
- De acordo com o art.º 87, n.º 1, alínea f), sendo detetada pela AT uma divergência entre os valores declarados pelo sujeito passivo através da sua declaração modelo 3 do I.R.S. e um acréscimo patrimonial ou consumo evidenciado de pelo menos um terço, aquela encontra-se legitimada a presumir, através da avaliação indireta, um rendimento resultante dessa diferença de valores. A aplicação deste regime depende do pressuposto da omissão da declaração de rendimentos ou da apresentação de declaração com rendimentos desproporcionados, para menos, face ao nível de rendimento evidenciado pelas manifestações de fortuna apresentadas. Nestes casos, cabe ao contribuinte a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas. Para o efeito, o contribuinte deve apresentar os respetivos elementos probatórios demonstrativos de que a fonte das manifestações de fortuna apresentadas não é constituída por rendimentos indevidamente não declarados, conforme se retira do disposto no art.º 89-A, n.º 3, da L.G.T.

**CIVA - regime de anulação da venda em processo tributário - art.º 3, n.º 4, do CIVA** (Processo 6914/13 de 10.09.2013)

- A adjudicação de bens ao comprador em venda judicial efetuada em execução fiscal depende do prévio cumprimento das obrigações fiscais decorrentes da transmissão realizada no processo executivo (cfr.artº.900, nº.1, do C.P. Civil);

- Nos termos do art.º 3, n.º 4, do C.I.V.A., exclui-se do conceito de transmissão de bens e, conseqüentemente, do âmbito de incidência de imposto, além do mais, as cessões a título oneroso de estabelecimento comercial, quando o adquirente seja, ou venha a ser, um sujeito passivo de imposto. Além de todos os outros pressupostos de aplicação do dito art.º 3, n.º 4, do C.I.V.A. (v.g. a ocorrência de uma verdadeira cessão de estabelecimento comercial; o adquirente ser, ou passar a ser, sujeito passivo de imposto), desde logo, se deve referir que tal preceito não é aplicável ao caso do adquirente ser um sujeito passivo isento ou que esteja abrangido pelo regime dos pequenos retalhistas, dado que, quer num caso, quer noutro, não pratica quaisquer operações a jusante.

**LGT — conceito de “relações especiais” - dever acrescido de fundamentação por parte da A. Fiscal** (Processo 1510/06 de 17.09.2013)

- O art.º 57, n.º 1, do C.I.R.C., deve considerar-se uma norma anti-abuso específica que visa, em última análise, combater a evasão fiscal derivada de um planeamento fiscal mais agressivo. São exemplos de relações especiais as que se estabelecem entre empresas associadas que realizem entre si operações comerciais ou industriais diferentes das normais, as relações entre os sócios e a sociedade (v.g. suprimentos efetuados pelos sócios à sociedade), a subfaturação ou a sobrefaturação de forma a diminuir os proveitos e aumentar os custos, tudo visando o apuramento de um lucro tributável diverso do que seria normal apurar. Embora o art.º 57, n.º 1, do C.I.R.C., não defina o que deve entender-se por “relações especiais”, a doutrina vem considerando que tais relações existem quando haja relações de dependência, nomeadamente no caso de relações entre a sociedade e os respetivos sócios, entre empresas associadas ou ainda entre empresas mães e filiadadas;
- As correções ao lucro tributável efetuadas por parte da Fazenda Pública ao abrigo do preceito em análise impunham um dever acrescido de fundamentação, o qual devia abarcar os seguintes vetores (cfr. art.º 80, do C.P. Tributário; art.º 77, n.º 3, da L.G.T., na redação inicial):
  - A existência de relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa sujeita, ou não, a I.R.C.;
  - O estabelecimento de condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes que realizem operações da mesma natureza e colocadas nas mesmas circunstâncias;
  - Que tais relações especiais sejam causa adequada das ditas condições;
  - O apuramento, em face da contabilidade, de lucro diverso do que se apuraria na ausência de tais relações especiais.



## Segurança Social

### **Segurança social - aplicação da jurisprudência Gottardo - benefícios que decorrem de uma convenção bilateral de segurança social**

- Em conformidade com o princípio da não discriminação entre nacionais de um Estado-Membro e os nacionais dos outros Estados-Membros que exerceram o seu direito à livre circulação ao abrigo do art.º 21.º, n.º 1, e do art.º 45.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as disposições que decorrem de uma convenção de segurança social celebrada entre um Estado-Membro e um país terceiro são, em princípio, aplicadas também aos nacionais de outros Estados-Membros que se encontrem na mesma situação que os nacionais do Estado signatário;
- As novas convenções bilaterais de segurança social a celebrar entre um Estado-Membro e um país terceiro devem, em princípio, incluir uma referência expressa ao princípio da não discriminação em razão da nacionalidade dos cidadãos de outro Estado-Membro que exerceram o direito à livre circulação para ou a partir do Estado-Membro parte na convenção em causa;
- Os Estados-Membros devem informar as instituições dos países com os quais assinaram convenções de segurança social, cujo âmbito de aplicação pessoal ou material inclua unicamente os respetivos nacionais, sobre as implicações da presente recomendação. Os Estados-Membros que celebraram convenções bilaterais com um mesmo país terceiro podem tomar iniciativas conjuntas para efetuar o pedido de colaboração. Esta cooperação é, obviamente, uma condição indispensável para o cumprimento da legislação da UE.

### **Segurança social - interpretação do artigo 85º do Regulamento (CE) nº 987/2009 - custos relacionados com a cobrança**

- A assistência mútua é, por regra, gratuita. Tal significa que as instituições dos Estados-Membros devem prestar assistência administrativa, entre si, a título gratuito. Isto aplica-se apenas aos custos das atividades desenvolvidas pela própria entidade requerida.
- Os custos relativos à recuperação são cobrados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da entidade requerida e, regra geral, devem ser reembolsados pelo devedor para além do montante do crédito.
- Os custos associados à recuperação devem ser liquidados em primeiro lugar e só depois da liquidação desses custos ter sido efetuada, deve ser regularizado o crédito da entidade requerente (regra de prioridade para os custos).
- Nos casos em que os custos associados à recuperação não puderem ser recuperados diretamente junto do devedor pela entidade requerida em consequência da legislação nacional da entidade requerida, ou porque o montante recuperado junto do devedor não permite a satisfação da totalidade do crédito, incluindo os custos associados à recuperação, esses custos podem ser deduzidos do montante recuperado, transferindo-se apenas o saldo para a entidade requerente. Os elementos comprovativos de que os referidos custos foram suportados pela entidade requerida no decurso do procedimento de cobrança devem ser fornecidos pela entidade requerida à entidade requerente.
- Nos casos em que da ação de recuperação não resultar a recuperação de um montante que inclua, pelo menos, os custos associados à recuperação, ou quando o procedimento de recuperação for totalmente infrutífero, mas os custos associados à recuperação, com exceção dos referidos no n.º 1 forem suportados pela entidade requerida, a entidade requerente deve reembolsar esses custos, a menos que a entidade requerida e a entidade requerente cheguem a um acordo de reembolso adaptado ao caso ou acordem a isenção do reembolso desses custos.
- Sempre que seja óbvio que a recuperação coloca problemas específicos ou implica custos muito elevados que não são suscetíveis de recuperação junto do devedor, a entidade requerente e a entidade requerida podem, de preferência previamente, acordar as modalidades de reembolso adaptadas ao caso em questão.

## Agenda Fiscal – outubro 2013

### Até ao dia 10

#### IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em agosto.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

#### IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotas sindicais, relativas ao mês anterior.

### Até ao dia 15

#### IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

#### IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

### Até ao dia 21

#### IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

#### SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

#### IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Segundo pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B.

## IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da **Declaração Recapitulativa** por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do **regime normal trimestral** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.

## Até dia 25

### IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

## Até ao dia 31

### IRC

**Segundo prestação do pagamento especial por conta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)** de entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.

### IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de janeiro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

**Data limite para o exercício da opção pelo regime de IVA de caixa**, para os contribuintes que reúnam as condições necessárias e pretendam integrar o regime no exercício de 2014.

### IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.  
As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

## IRS

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

## IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em agosto a não residentes.

*A presente Webletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.*

## NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.